

Exmo. Sr. Secretario de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais Dr. Leonardo  
Mauricio Colombini Lima.

*Cópia*

**A Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - SerjusMG, CNPJ nº 20.990.495/0001-50, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – ANOREG/MG, CNPJ nº 03.191.804/0001-03, situadas na Rua Juiz de Fora, nº 1.231, bairro Santo Agostinho, 30180-061 e O Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais \_IRTDPJ Minas Brasil- Seção Minas Gerais -, CNPJ nº 05.846.794/0001-22, situado na Rua Rio de Janeiro, 1231, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG), CEP 30160-042, vêm à presença de V.Exa, por meio de seus representantes legais, expor e requerer o que se segue:**

**01 -** As novas faixas de valores das tabelas 05 e 06 anexa à Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, inauguram modelo completamente novo do sistema de remuneração dos atos de competência privativa do Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e taxa judiciária listados nos itens 5.c, da tabela 5, e nos itens 1, 4, 5 e nota I, da tabela 6, visto que promovem uma *readequação geral*, tanto no que se refere à hipótese de incidência, como às bases de cálculo e aos valores finais pagos pelos usuários dessas serventias.

A readequação relatada foi operada justamente para **corrigir distorções e garantir o equilíbrio de tratamento aos usuários dos serviços de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas**. Na tabela 5 por meio de criação de novas faixas, criou-se valor específico para serviço já regulamentado pelo artigo 127, VII, da Lei n. 6.015/73, ainda não regulamentado na lei estadual de custas. Na tabela 6 foram criadas novas faixas nos itens 1.b, 4.a, 4.c, 4.e, 4.i, reduzindo a cobrança dos valores pelos registros ou averbações com valor patrimonial, a fim de dar tratamento mais justo a esses registros/averbações, tornando-os aproximados dos valores praticados pela Junta Comercial do Estado, por serviços semelhantes. Nos itens 1.a, 1.c, 1.d, 4.b, 4.d, 4.f, 4.g, 4.h, 4.j, foi realizada atualização de valores, visando uma remuneração que atenda aos gastos realizados para tais serviços, de maneira mais justa. Foram criados o item 5, retirando a forma de cobrança da tabela 8, por se tratar de certidão com informações mais complexas que as emitidas pelas demais serventias, o que demandava cobrança também diferenciada. Essa nova tabela é fruto de estudo de mercado, tendo em vista a adequação das mesmas a valores mais equânimes aos usuários. Especialmente, nesse caso, era fundamental uma reestruturação geral da tabela 6, com todas as faixas e valores

readequados.

**02** - Diante das modificações promovidas a conformação da hipótese normativa que enseja a percepção de emolumentos pelas serventias e a arrecadação da taxa de fiscalização judiciária para os cofres públicos, torna-se imperioso aplicar a tais modificações, como um todo, o artigo 18, da Lei nº 20.379, de 2012, que determina a observância da *vacatio legis* constitucional, constante do artigo **150, inciso III, alínea b**, visto que é frontalmente vedado aos Estados cobrar tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu".



EMILIANO ROQUE FERRARI  
IRTDPJMINAS



Vanuza de Cássia Arruda  
Diretora da SERJUS/ANOREG

Número do SIPRO:	0216953-1170/2012-8
Número do SIGED:	00174167-1561-2012
Descrição:	ENV.FECH A/C LEONARDO M. COLOMBINI
Solicitante:	IRTDPJ MINAS
Data e hora do protocolo:	20/09/2012 - 04:12
Nome do atendente:	MARIA APARECIDA MARTINS
Destinatário:	SEF/GAB/SEC

Para mais informações sobre este documento favor acessar o site:  
[www.planejamento.mg.gov.br](http://www.planejamento.mg.gov.br) e consultar no SIPRO-WEB.

Excelentíssimo Senhor Desembargador e Corregedor Geral de Justiça de Minas Gerais.

**A Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - SerjusMG, CNPJ nº 20.990.495/0001-50, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – ANOREGMG, CNPJ nº03. 191.804/0001-03, situadas na Rua Juiz de Fora, nº 1. 231, bairro Santo Agostinho, 30180-061 e O Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais \_IRTDPJMinas Brasil- Seção Minas Gerais -, CNPJ nº 05.846.794/0001-22, situado na Rua Rio de Janeiro,1231, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG), CEP 30160-042, vêm à presença de V.Exa, por meio de seus representantes legais, expor e requerer o que se segue:**

**01 -** As novas faixas de valores das tabelas 05 e 06 anexa à Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, inauguram modelo completamente novo do sistema de remuneração dos atos de competência privativa do Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e taxa judiciária listados nos itens 5.c, da tabela 5, e nos itens 1, 4, 5 e nota I, da tabela 6, visto que promovem uma *readequação geral*, tanto no que se refere à hipótese de incidência, como às bases de cálculo e aos valores finais pagos pelos usuários dessas serventias.

A readequação relatada foi operada justamente para **corrigir distorções e garantir o equilíbrio de tratamento aos usuários dos serviços de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas**. Na tabela 5 por meio de criação de novas faixas, criou-se valor específico para serviço já regulamentado pelo artigo 127, VII, da Lei n. 6.015/73, ainda não regulamentado na lei estadual de custas. Na tabela 6 foram criadas novas faixas nos itens 1.b, 4.a, 4.c, 4.e, 4.i, reduzindo a cobrança dos valores pelos registros ou averbações com valor patrimonial, a fim de dar tratamento mais justo a esses registros/averbações, tornando-os aproximados dos valores praticados pela Junta Comercial do Estado, por serviços semelhantes. Nos itens 1.a, 1.c, 1.d, 4.b, 4.d, 4.f, 4.g, 4.h, 4.j, foi realizada atualização de valores, visando uma remuneração que atenda aos gastos realizados para tais serviços, de maneira mais justa. Foram criados o item 5, retirando a forma de cobrança da tabela 8, por se tratar de certidão com informações mais complexas que as emitidas pelas demais serventias, o que demandava cobrança também diferenciada. Essa nova tabela é fruto de estudo de mercado, tendo em vista a adequação das mesmas a valores mais equânimes aos usuários. Especialmente, nesse caso, era fundamental uma reestruturação geral da tabela 6, com todas as faixas e valores readequados.

**02 -** Diante das modificações promovidas a *conformação da hipótese normativa que*

enseja a percepção de emolumentos pelas serventias e a arrecadação da taxa de fiscalização judiciária para os cofres públicos, torna-se imperioso aplicar a tais modificações, como um todo, o artigo 18, da Lei nº 20.379, de 2012, que determina a observância da *vacatio legis* constitucional, constante do artigo 150, inciso III, alínea b, visto que é frontalmente **vedado** aos Estados cobrar tributos **"no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu"**.



EMILIANO ROQUE FERRARI  
IRTDPJMINAS



Vanuza de Cássia Arruda  
Diretora da SERJUS/ANOREG